

PARECER DO RELATOR Nº 005/2025-GAB. VER. ALEXANDRE – PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 036/2025-CMM

Autora: Verª. Margleide Alfaia – PDT/AP

Ementa: “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE COMUNIDADES CARENTES E INSCRITOS NO CADÚNICO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – Podemos/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº. 036/2025-CMM, de autoria da Verª. Margleide Alfaia – PDT/AP.

O projeto proposto pela nobre vereadora, “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE COMUNIDADES CARENTES E INSCRITOS NO CADÚNICO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conforme o que preceitua os artigos. 31 e 33 da Resolução Nº 002/97-CMM, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

A Autora discorre em sua Justificativa que o presente Projeto de Lei tem como objetivo criar oportunidades de trabalho para jovens de comunidades carentes e inscritos no CadÚnico, promovendo sua inclusão no mercado formal.

A exigência de experiência profissional é um dos principais obstáculos para a entrada desses jovens no mercado de trabalho, tornando essencial a criação de programas que viabilizem essa primeira oportunidade.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



A parceria com o Sistema S e empresas privadas permitirá que os participantes adquiram qualificação profissional e experiência prática sem gerar custos ao Município. Além disso, a concessão de bolsas remuneradas pelas empresas parceiras garantirá suporte financeiro aos jovens durante o período de capacitação, tornando o programa mais atrativo e eficiente.

Ao oferecer incentivos fiscais e administrativos às empresas participantes, este programa estimula o setor privado a investir na formação de novos profissionais, fortalecendo a economia local e reduzindo as desigualdades sociais.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com a Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – institui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – **“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.



O art. 227 da Constituição Federal prevê, com efeito, ser dever do Estado assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, sendo essencial o desenvolvimento de políticas públicas de formação profissional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconheceu a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente (artigo 227), a ser garantido com absoluta prioridade, observadas as restrições estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda constitucional nº 20, de 1996.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - reafirma o Princípio da Proteção Integral em seu artigo 4º, reconhecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Na mesma linha, o texto referencial do SINASE, aprovado pela Resolução nº 119/20064, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), consagra a profissionalização como um dos eixos estratégicos da ação socioeducativa, a ser implementado na forma dos seguintes parâmetros, comuns a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as demais medidas socioeducativas:

- encaminhar os adolescentes ao mercado de trabalho desenvolvendo ações concretas e planejadas no sentido de inseri-los no mercado formal, em estágios remunerados, a partir de convênios com empresas privadas ou públicas, considerando, contudo, o aspecto formativo.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



DA EMENDA SUPRESSIVA

Assim, há dois artigos que precisam de atenção o inciso I do Art. 4º e o Art. 5º, necessário a supressão dos seguintes dispositivos:

Art. 4º As empresas parceiras que aderirem ao programa poderão contar com incentivos municipais, nos termos da legislação vigente, incluindo:

I - redução ou isenção de tributos municipais para empresas que contratarem jovens participantes do programa;

II - preferência em processos licitatórios municipais, conforme a legislação vigente;

III - reconhecimento público e certificação de empresa socialmente responsável.

Art. 5º A execução e o monitoramento do Programa ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, que coordenará as parcerias, promoverá a divulgação das oportunidades e fiscalizará o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Com relação a redução ou isenção de tributos municipais, é necessário que seja estabelecido já na lei os valores ou porcentagem, bem como parâmetros de impacto orçamentário financeiro para que seja analisado do ponto de vista orçamentário, sendo que não será possível o Chefe do Executivo, mesmo aprovada a Lei, estabelecer isenção por Decreto.

Além do mais, o artigo 167, II, da CF/88, exige a existência de previsão orçamentária para a realização da despesa pretendida, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



Com Relação a execução e o monitoramento do Programa ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, o Poder Legislativo não pode legislar em matéria que atribui funções ou atribuições para secretarias municipais, **ferindo o inciso IV do art. 197 da Lei Orgânica Municipal**, vejamos:

Art. 197. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, organização, transformação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do município;

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, pois a iniciativa para projetos que criem ou estructurem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações e políticas até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Portanto, RECOMENDA-SE A EMENDA SUPRESSIVA DO INCISO I DO ART. 4º E O ART. 5º DA PROPOSIÇÃO.

Desta forma, ficará o presente Projeto de Lei, juridicamente apto, **opino pela APROVAÇÃO**.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 036/2025–CMM, não possui vícios de legalidade e constitucionalidade, ante a aprovação com a emenda supressiva, e estará em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 036/2025–CMM, de autoria da Nobre Vereadora Margleide Alfaia – PDT/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Verª. Ana Marta” em 05 de Maio de 2025.



ALEXANDRE AZEVEDO
Vereador

